

Registro: 2021.0000440832

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001885-31.2014.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante CAMILO DE LELLIS GARCIA LEAL, é apelado EVERTON ANTÔNIO DA COSTA PIZZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

RODOLFO CESAR MILANO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto: 00055

Apelação Cível nº 1001885-31.2014.8.26.0070

Comarca: Batatais

Apelante: Camilo de Lellis Garcia Leal Apelado: Everton Antônio da Costa Pizza

> INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. AÇÃO DANOS CESSANTES), MORAIS E MATERIAIS (LUCROS ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre motocicleta pilotada pelo autor, que não possuía CNH, e carro conduzido pelo réu que avançou sem se atentar a sinalização de "pare". Cruzamento de vias com sinalização. Manobra efetuada em cruzamento, com evidente sinalização de parada, sem a cautela necessária. Inobservância dos artigos 34 e 44 do CTB. Réu que assume que havia iniciado a conversão quando a motocicleta colidiu com o veículo. Autor que assumiu que não possuía habilitação. Negligência do réu ao iniciar a conversão, saindo de via secundária com sinalização de parada obrigatória, para ingressar em via principal, sem tomar as devidas cautelas. Imprudência do autor por conduzir motocicleta sem possuir habilitação ou permissão de pilotar o veículo, conforme confirmado por certidão do Detran, de modo que contribuiu para o acidente, não conseguiu frear ou desviar para evitar a colisão. Culpa concorrente caracterizada e em igual proporção. Valores das condenações reduzidos pela metade. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CAMILO DE LELLIS GARCIA LEAL, nos autos da ação de indenização por danos materiais (lucros cessantes), morais e estéticos que lhe move EVERTON ANTÔNIO DA COSTA PIZZA, objetivando a reforma da sentença de fls. 283/287, proferida pelo MM. Juiz de Direito, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o requerido: a) ao pagamento de duas parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) cada (valor determinado com base no salário mínimo nacional de 2012); doze parcelas referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2013, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) cada (valor determinado com base no salário mínimo nacional de 2013) a título de lucros cessantes, devidamente atualizado pelos índices do TJSP desde a data de cada pagamento, acrescidos de juros de mora no percentual



de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e estéticos, com correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) desde a citação. E em razão da sucumbência mínima da parte autora, a parte ré deverá arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Observado, no entanto, o disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o réu apresentou tempestivo recurso de apelação às fls. 289/300, com dispensa de preparo por conta da gratuidade que lhe foi deferida às fls. 139.

Nas razões recursais alega que a sentença deve ser reformada, pois comprovou que a culpa foi exclusiva do autor, por não possuir habilitação para dirigir, bem como dirigia em alta velocidade e o veículo não estava licenciado na data do acidente (fls. 97). Dessa forma, não poderia o autor estar dirigindo sua moto naquele dia e local, assumindo a culpa exclusiva pelo ocorrido. Alega que caso este não seja o entendimento do presente juízo, requer o reconhecimento da culpa concorrente do autor, devendo a sentença ser reformada quanto ao valor da condenação a título de indenização, diminuindo os valores pela metade, alegando que o juiz *a quo* não analisou a capacidade de pagar do apelante, que é trabalhador rural, aposentado e com 69 (sessenta e nove) anos de idade, recebendo em torno de 1 (um) salário mínimo por mês; bem como requereu a inversão do pagamento dos valores relativos a sucumbência.

Instado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, o apelado se manifestou às fls. 303/308.

Recurso tempestivo. Custa processuais não recolhidas tendo em vista o apelante ser beneficiário de justiça gratuita (fls. 139).

#### É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já haviam definido os elementos para a caracterização da responsabilidade civil: (i) a existência de conduta humana voluntária por ação ou por omissão, (ii) existência de um dano patrimonial ou



extrapatrimonial e (iii) nexo de causalidade.

Neste sentido, analisando-se pormenorizadamente cada um, temos que a conduta voluntária é o primeiro dos elementos e, nos dizeres de Rui Stoco (*in* "Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 131):

"O elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior.

Esse ilícito, como atentado a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso.

Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo.

Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

A ação e a omissão constituem, por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro momento da responsabilidade civil.

Parafraseando o grande Frederico Marques, a conduta humana relevante para essa responsabilização apresenta-se como "ação" ou como "omissão". Viola-se a norma jurídica, ou através de um facere (ação), ou de um non facere (omissão). "Uma e outra conduta se situam no campo naturalístico do comportamento humano, isto é, no mundo exterior, por serem um 'trecho da realidade' que o Direito submete, ulteriormente, a juízo de valor, no campo normativo" (José Frederico Marques. Tratado de Direito Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955, v. 2, p. 40-41).

Só à pessoa pode-se imputar uma ação ilícita.

Na conduta dessas pessoas só adquire relevância jurídica a ação ou omissão voluntária, como expresso no artigo 186 do Código Civil.

Mas tal afirmação comporta esclarecimento.

A voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção da vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir o resultado; de assumir o risco de produzi-lo; de não querê-lo mas, ainda assim, atuar com afoiteza, com indolência ou com incapacidade manifesta. O querer intencional é matéria atinente à culpabilidade lato sensu.".

O segundo elemento, por sua vez, é o dano, considerado como sendo o prejuízo sofrido pela vítima do ato ilícito extracontratual. Sobre isto:



"A doutrina é unânime em afirmar, como não poderia deixar de ser, que não há responsabilidade sem prejuízo.

O prejuízo causado pelo agente é o "dano".

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nos hipóteses expressamente previstas; de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva...

Ao contrário do que ocorre no Direito Penal, que nem sempre exige um resultado danoso para estabelecer a punibilidade do agente, no âmbito civil é a extensão ou o quantum do dano que dá a dimensão da indenização.

Aliás, como anteriormente enfatizado, de forma até redundante, o art. 944 do atual Código Civil preceitua que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Do que se infere que, não havendo dano, não há indenização, como ressuma óbvio, pois o dano é pressuposto da obrigação de indenizar." (Stoco, Rui; ob. cit., pág. 129).

Este pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, sendo o primeiro também chamado de dano material, enquanto este último também é chamado de dano moral. Os danos materiais, por sua vez, traduzem-se em lucros cessantes e danos emergentes artigo 402, do Código Civil.

Já o terceiro elemento é o nexo de causalidade configurado como o liame lógico-jurídico existente entre a conduta e o dano. Como explicita Sérgio Cavalieri Filho (apud Stoco, Rui; "Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 145): "O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.48).".

No mesmo esteio de pensamento, leciona Silvio de Salvo Venosa (in "Direito Civil: Responsabilidade Civil", 3ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2003 Coleção de Direito Civil - volume 4) que: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.".

Por fim, quanto a culpa, conforme anteriormente dito, esta deve ser



entendida como parte da conduta perpetrada, ou seja, "fundamento de responsabilidade civil, que, em sentido amplo, constitui a violação de um dever jurídico imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreendendo o dolo e a culpa" (in Dicionário Jurídico, Vol. I, p. 962, Saraiva, 1998).

Sendo assim, trata-se de acidente de trânsito ocorrido em 29/10/2012, quando o autor transitava com sua motocicleta Yamaha/Factor YBR125 K, de placa ESD3637, pela Rua Paraná, quando teve sua trajetória interceptada pelo apelante, que conduzia o veículo I/VW Amarok CD 4x4, tipo caminhonete, de placa DUS1885, pela Rua das Palmas, que invadiu a pista de preferência do apelado, não se atentando a sinalização de "pare".

A ação foi julgada parcialmente procedente.

A controvérsia principal repousa em torno da culpa pelo acidente, atribuindo-a o autor ao condutor réu pela colisão ao desrespeitar a sinalização de parada e invadir pista preferencial; por sua vez, atribuindo-a o réu ao autor, condutor da motocicleta, sob o argumento de que trafegava em excesso de velocidade e sem habilitação.

Pois bem!

A insurgência recursal comporta parcial provimento.

Incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito em 29/10/2012, e as partes envolvidas, sendo certo que o autor conduzia uma motocicleta por via principal e o réu conduzia um automóvel em via secundária, que possuía sinalização de parada obrigatória, ocorrendo à colisão no cruzamento das vias, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência de fls. 17/19.

Evidente a sinalização de parada obrigatória, ou seja, de placa "pare". Além disso, é requisito o dever de cuidado que incumbe ao condutor que irá efetuar manobra de conversão para adentrar em via principal, nos termos dos arts. 34 e 44 do CTB, *in verbis*:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Conforme depoimento do réu no Boletim de Ocorrência às fls. 19, alega que: "subia a Rua das Palmas, que no cruzamento com a Rua Paraná, parou, olhou, não viu nada e tocou em frente, quando percebeu a motocicleta, já colidia com a lateral de seu



veiculo, a vitima foi socorrida a U.P.A. local, sendo que ficou constatado que o mesmo não possuía habilitação para dirigir e sua motocicleta foi recolhida em virtude de apresentar licenciamento vencido."

Já o autor, assumiu na manifestação sobre a contestação que não possuía CNH ao tempo do acidente, vale destacar: "Nesse sentido, <u>a conduta do Autor (ausência de CNH)</u>, nada influenciou para o resultado danoso, sendo que o mesmo aconteceria de qualquer forma - haja vista o ato ilícito e irresponsável do Réu -, não caracterizando, portanto, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima no resultado danoso.". Alegou que cabia ao motorista do veículo parar antes da sinalização de "pare" e não depois dela, que jamais assumiu a culpa pelo acidente, que o culpado era o réu que desrespeitou o "pare".

Verifica-se que, de acordo com o alegado pelo autor o automóvel do apelante já havia avançado a sinalização de parada obrigatória, estava fazendo a curva, de modo que estava ocupando o sentido de direção em que seguia a motocicleta na via principal, de modo que a moto atingiu a parte mais projetada do automóvel.

Portanto, é certo que o Réu na condução do automóvel agiu de forma negligente, eis que deixou de adotar as cautelas necessárias antes de efetuar a conversão para adentrar na via principal. Registre-se que mesmo que tenha parado na sinalização de parada obrigatória, o fez por tempo insuficiente, pois admitiu que visualizou a motocicleta somente após ter iniciado a manobra, o que denota que não havia prestado atenção as condições de tráfego. Reputa-se que é mais provável que tenha apenas reduzido a velocidade e feito a conversão diretamente, quando então se deparou com a motocicleta vindo pela via principal.

Entretanto, há de se considerar que o autor assumiu que não possuía habilitação para conduzir a motocicleta, restando comprovado pela certidão do Detran que ele não possuía habilitação ou permissão para conduzir o veículo (fls. 97).

Dessa forma, não se pode deixar de reputar que o autor agiu de forma imprudente ao decidir conduzir motocicleta sem a devida habilitação para tanto, fato absurdo e inaceitável, para dizer o menos, do autor que optou por conduzir comodamente uma motocicleta em via pública sem possuir habilitação legal para tanto.

Não há como esconder ou desconsiderar os perigos a que são expostos todos os cidadãos quando alguém que, sequer é habilitado, se julga no direito de conduzir um veículo nas ruas da cidade. O seu envolvimento em acidente não pode ser visto como obra do acaso ou mera fatalidade, sendo mais lógico se admitir que a ausência de capacitação fora fator a contribuir decisivamente para o resultado final.

Considerar que a pessoa sem habilitação não possui nenhuma culpa pelo



acidente em que se envolveu é premiar a imprudência, o descaso, o desrespeito à lei, posturas essas que não podem ser acobertadas pelo Judiciário.

Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para fins de argumentação, uma leitura simples, direta e objetiva permitiria a conclusão de que, se aquele que não tem habilitação cumprisse a lei e não tivesse pilotado uma motocicleta indevidamente, o veículo não teria se envolvido no acidente. Dito em outras palavras: se a pessoa desabilitada não tivesse pego a motocicleta, ela não estaria no dia e na hora naquele local do acidente.

Ainda, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais (emergentes e lucros cessantes), morais, estéticos e pensão vitalícia. Acidente de trânsito entre motocicleta e caminhão. Sentença de parcial procedência. Arquivamento do inquérito policial que não impede o ajuizamento de ação civil. Laudo do Instituto de Criminalística que indica que réu estava em via secundária, na qual havia sinalização de parada obrigatória, e a autora em via principal. Réu que assume que havia iniciada a conversão à esquerda e parou o caminhão quando viu a motocicleta. Autora que assumiu que não possuía habilitação. Negligência do réu ao iniciar a conversão à esquerda, saindo de via secundária com sinalização de parada obrigatória, para ingressar em via principal, sem tomar as devidas cautelas. Imprudência da autora por conduzir motocicleta sem possuir habilitação ou permissão de dirigir qualquer tipo de veículo, conforme confirmado pelo Detran, de modo que contribuiu para o acidente, não conseguiu frear ou desviar para evitar a colisão. Culpa concorrente caracterizada e em igual proporção. Valor das condenações reduzidos pela metade. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, Apelação Cível nº 1001613-55.2018.8.26.0439, 34º Câmara de Direito Privado, Relator: L.G. Costa Wagner, julgado em 30/07/2020, publicado em 30/07/2020 - grifei).

"Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Culpa concorrente reconhecida. Ré que realizou manobra proibida de conversão à esquerda surpreendendo o motociclista que, em velocidade excessiva, não conseguiu evitar a colisão. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do acidente. Autor que sofreu múltiplas fraturas na face, membro superior esquerdo e membros inferiores. Cicatrizes decorrentes das cirurgias. Dano moral e estético configurados. Indenização bem arbitrada em R\$ 20.000,00, já reduzida pela metade em razão da culpa concorrente. Danos materiais fixados pela sentença conforme orçamento de tratamento odontológico. Impossibilidade. Fotografias que demonstram que o tratamento já foi realizado pelo Autor.



Necessidade de apuração, em fase de liquidação de sentença, da quantia efetivamente despendida. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação Cível nº 1016380-74.2016.8.26.0405, 36º Câmara de Direito Privado, Relator: Pedro Baccarat, julgado em 26/04/2021, publicado em 26/04/2021 – grifei).

Bem como, é o entendimento desta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre motocicleta pilotada pelo réu, que não possuía CNH, e bicicleta conduzida pela autora - CRUZAMENTO DE VIAS SEM SINALIZAÇÃO - Inteligência dos artigos 29, caput e §2º, 34, 44, 162, I, 169 e 215 do CTB - CULPA CONCORRENTE - Reconhecida - Culpa exclusiva da vítima não verificada - Autora que, a despeito de o réu ser desabilitado, logo, presumidamente imperito, senão imprudente ou negligente, desrespeitou igualmente a legislação de trânsito ao inobservar a preferência de tráfego de veículo que vem pela direita em cruzamento não sinalizado, concorrendo com culpa para o evento danoso (art. 945 do CC) - Negado provimento." (TJSP, Apelação Cível nº 0002640-40.2011.8.26.0244, 25º Câmara de Direito Privado, Relator: Hugo Crepaldi, julgado em 10/09/2015, publicado em 10/09/2015 - grifei).

Ocorreu, no caso, culpa concorrente em igual proporção. O acidente se verificou porque o réu, que conduzia o veículo, foi negligente ao deixar de tomar as devidas cautelas antes de iniciar a manobra de conversão de uma via secundária, com sinalização de parada obrigatória, para adentrar em via principal, bem como houve imprudência do autor em conduzir motocicleta sem a devida habilitação, de modo que não conseguiu ter reação de frear a motocicleta ou efetuar manobra de desvio com sucesso, razão pela qual a r. sentença merece ser reformada.

O réu pretendia o afastamento da condenação por culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, pleiteou a redução genérica dos valores fixados ou o reconhecimento de culpa concorrente com redução das indenizações proporcionalmente a sua culpa.

Ausente insurgência especifica contra o *quantum* fixado em cada uma das indenizações: danos materiais (lucros cessantes), morais e estéticos, bem como ausente recurso do autor para majoração das indenizações, a questão não será analisada em respeito aos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e da *non reformatio in pejus*.

Entretanto, reconhecida a culpa concorrente em igual proporção, necessário que todas as indenizações fixadas sejam divididas pela metade.

Assim, o réu deverá arcar com o pagamento de:

a) duas parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 no



valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) cada (valor determinado com base na metade do salário mínimo nacional de 2012); doze parcelas referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2013, no valor de R\$ 343,05 (trezentos e quarenta e três reais e cinco centavos) cada (valor determinado com base na metade do salário mínimo nacional de 2013) a título de lucros cessantes, devidamente atualizado pelos índices do TJSP desde a data de cada pagamento, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

b) ao pagamento de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de danos morais e estéticos, com correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ);

Em resumo, impõe-se a reforma parcial da sentença, impondo-se o parcial provimento do apelo.

Em razão da alteração do julgado, do reconhecimento da culpa concorrente e a teor da Súmula 326 do STJ, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86, do CPC, ressalvada a gratuidade da justiça de ambas as partes.

Fixo os honorários advocatícios, a serem arcados pela parte adversa, observado o art. 98, §3º, do CPC: a) em favor do patrono do autor em 10% (dez por cento) do valor da condenação, b) em favor do patrono do réu em 10% (dez por cento) do valor em que sucumbiu o autor.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos constantes do voto.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

RODOLFO CÉSAR MILANO Relator